



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

JUAZEIRO

BAHIA

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(Arts. 1º ao 3º)

CAPÍTULO II

da organização político-administrativa

(Art. 4º)

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

(Arts. 5º ao 9º)

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

(Arts. 10 ao 12)

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Arts. 13 ao 14)

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

(Arts. 15 ao 24)

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

(Arts. 25 ao 26)

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO VI

DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Arts. 27 ao 35)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

(Art. 38)

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

(Art. 39)

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
(Arts. 40 ao 44)

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
(Arts. 45 ao 49)

TITULO III PODER EXECUTIVO

CAPITULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
(Arts. 50 ao 60)

CAPITULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO
(Arts. 61 ao 62)

CAPITULO III
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL
(Arts. 63 ao 68)

CAPITULO IV
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
(Arts. 69 e 70)

CAPITULO V
DA GUARDA MUNICIPAL
(Art. 71)

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO

DOS PRINCÍPIOS GERAIS
(Art. 72)

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR
(Art. 73)

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
(Art. 74)

SEÇÃO IV
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS
(Arts. 75 ao 77)

CAPITULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
(Arts. 78 ao 83)

TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
(Arts. 84 ao 90)
CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA
(Arts. 91 ao 96)
CAPITULO III
DA SAÚDE
(Arts. 97 ao 102)
CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
(Art. 103)
CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
(Arts. 105 ao 117)
CAPÍTULO VI
DO SANEAMENTO BÁSICO
(Arts. 118 ao 119)
CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE URBANO
(Arts. 120 ao 122)
CAPÍTULO VIII
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO
(Arts. 123 ao 125)

SUBSEÇÃO

TITULO VI
DO MEIO AMBIENTE
(Arts. 126 ao 157)

TITULO VII
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS
(Arts. 1º ao 2º)

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Juazeiro, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e á República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos, desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios e ao estado, para formar a Região do Médio São Francisco.

§ 1º - O Município e os municípios vizinhos poderão formar uma Região Metropolitana, cujos interesses comuns serão objeto de administração unificada na forma da lei.

§ 2º - O município poderá, mediante autorização de lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

§ 3º - A defesa dos interesses municipalistas se dará mediante associação a entidades e instituições regionais e nacionais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Juazeiro, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Juazeiro: a Bandeira, o Brasão e o Hino, criados por Lei.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Juazeiro.

§ 3º - O Município compõem-se de distritos e suas circuncrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei.

§ 4º - A criação, a organização e supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 5º - A administração nos distritos ficará ao cargo do administrador distrital indicado pelo prefeito e aprovado pela Câmara Municipal e por Conselho Distrital constituído de cinco conselheiros escolhidos pela Câmara Municipal, na forma e com as competências a serem definidas em Lei.

§ 6º - Os distritos terão recursos próprios às suas despesas, constituindo-se unidades orçamentárias autônomas.

§ 7º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando-se a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta previa às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

- I - bens imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
- III - águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas em seu território;
- IV - rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviço;
- V - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto àqueles utilizados pelo Poder Legislativo.

§ 2º - Todos os bens municipais deverão ser registrados ou cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Procurador Geral do Município.

§ 3º - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

§ 4º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II – quando móveis, dependendo de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vencidas em Bolsa.
- d)

Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra, doação onerosa ou permuta, dependerá da prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigirem, sempre através de licitação e autorização legislativa.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada, para finalidades escolares, de assistência social, se saúde, turística ou de atendimento as calamidades publicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, as entidades assistenciais reconhecidas de utilidade publica por Lei Municipal, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Compete ao Município:

- I – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V – fixar e cobrar preços de serviços públicos no âmbito de sua competência;
- VI – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- VII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade ou utilidade publica, ou por interesse social;
- VIII – criar, organizar, e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IX – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

X – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI – estabelecer serviços administrativos se necessário aos seus serviços;

XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no período urbano;

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivos e de táxi e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais.

XIII – sinalizar as vias urbanas e as municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV – estabelecer normas de edificação, de uso e ocupação do solo, de parcelamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal;

XVI – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XVIII – elaborar e executar, com a participação das ações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIX – promover a tributação progressiva pra imóveis urbanos, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova o seu adequado aproveitamento;

XX – constituir a guarda municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXI – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXII – elaborar o orçamento anual;

XXIII – elaborar o plano plurianual e o plano geral de governo;

XXIV – elaborar a lei de diretrizes orçamentárias;

XXV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, sendo prioritários o pré-escolar e o ensino fundamental;

XXVI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços e atendimento à saúde da população;

XXVII- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive as fundações municipais e as empresas sobre seu controle, respeitando as normas gerais de legislação federal;

XXIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXX – aceitar legados e doações;

XXXI – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XXXII – manter a tradição das festas populares apoiar os centros de tradição e entidades que preservem a cultura;

XXXIII – dispor sobre espetáculos e diversões publicas na área da sua competência nas limitações da Constituição Federal;

XXXIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade, fixa ou móvel e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXXV – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXVI – dispor sobre o serviço funerário, de velórios e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, de serviços e similares especialmente quanto:

a) ao horário de funcionamento;

b) à concessão e renovação de licença de localização e funcionamento;

c) à cassação da licença daqueles estabelecimentos que desviarem suas finalidades;

d) à interdição dos estabelecimentos que funcionarem sem licença;

XXXVIII – regular o comércio ambulante ou eventual;

XXXIX – promover o abastecimento de água pra o Município;

XL – promover o saneamento básico do Município, inclusive com a construção de redes de esgotos sanitários.

Art. 11 - É da competência comum do Município com a União e com Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das Leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos portadores de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso á cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação, para segurança no trânsito;

XIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios;

XIV – construir, reparar e conservar cais, muralhas, canais e participar da atividade dos portos ao longo do Município;

XV – prover sobre a extinção de incêndios;

XVI – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVII – fazer cessar, no exercício do poder de política administrativa, as atividades que violaram as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesses da coletividade;

XVIII – fomentar atividades econômicas;

Parágrafo único – a cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal;

Art. 12 - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso dos bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções de tributos ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas de interesses justificados, sob pena de nulidade do ato;

VI – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A Administração Pública Municipal, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencheram os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos de condição previstas em lei;

VII – a lei reservará percentualmente dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis far-se-á sempre na mesma data, por lei;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvada o disposto no inciso anterior e no art. 15º, § 1º desta lei;

XIII – os acréscimos peculiares percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco (65) anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com a gratificação de lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os cargos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações;

XXII – as concessões e permissões de serviços públicos serão licitadas, ressalvando o disposto na legislação federal;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços municipais serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos dolo ou culpa.

Art. 14 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 - O regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder ou entre servidores ao Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se, aos servidores municipais, os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, conforme legislação federal;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a (08) oito horas diárias e (44) quarenta e quatro horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em (50%) cinquenta por cento a mais do salário normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos (50%) cinquenta por cento a mais do salário normal;

X – licença à gestante de (120) cento e vinte dias;

XI – licença a paternidade, nos termos de lei;

- XII – proteção, no mercado de trabalho, da mulher, nos termos de lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV – proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor, idade, religião, ideologia ou estado civil;
- XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de (02) dois anos, não podendo renovar senão decorridos (5) cinco anos;
- XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVIII – seguro contra acidente de trabalho;
- XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX – plano de carreira, por grupo ocupacional, com revisão periódica, na forma da lei, para adequação à realidade da época;
- XXI – mínimo de (04) quatro horas diárias de carga horária, para efeito de salário;
- XXII – irredutibilidade de carga horária salvo o disposto em acordo e convenção coletiva.

Art. 16 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração de servidores em atividade, inclusive sendo também estendidos aos inativos quaisquer benéfico e as vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à tonalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 17 - Nas funções de profissões regulamentadas, só serão admitidos servidores que atendem a todas as exigências da lei regulamentadora.

Art. 18 - Ao servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração

do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

III – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará contribuições que será descontada em folha de pagamento, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – nenhum servidor será compelido a filiar-se ao sindicato ou dele afastar-se;

VI – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 21 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se implicam aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

§ 1º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Será punido na forma de lei o administrador ou servidor público municipal que, por coerção, obrigar a outro filiar-se ao sindicato ou afastar-se dele.

Art. 22 - é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

Art. 23 - Haverá uma comissão Permanente de Serviço Civil para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a participação destes, por eleição, na sua composição.

Art. 24 - O servidor público municipal com cargo de Diretor Executivo na sua entidade representativa da classe, será colocado à disposição dela sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens na forma da lei.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 25 - Nenhum empreendimento de obras e de serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 26 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbidas, aos que executem, sua permanente atualização e educação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais de grande circulação editados no Município e em rádios locais, mediante edital.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO VI DA CÂMERA MUNICIPAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de dezenove Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto na forma da lei.

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador presente que mais recentemente tenha exercido a Presidência ou, não o havendo, por

Vereador que tenha exercido cargo na Mesa e, não o havendo, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse, prestando compromisso com a seguinte promessa:

“prometo cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regime Interno da Câmara Municipal, observar as leis, servir com lealdade e dedicação ao povo e promover o bem geral, pelo progresso do Município de Juazeiro”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao termino do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 4º - Imediatamente depois da posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 5º - Não havendo número legal, o Vereador que houver assumido a Presidência permanecerá no cargo e convocará sessões diárias, no mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões legislativa anuais, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem, encerrará o ano legislativo sem discutir a proposta da lei orçamentária anual.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á somente no recesso:

- a) pelo Prefeito, sempre que entender necessário;
- b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- c) pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - Durante o período da convocação extraordinária a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - Tendo havido convocação na forma do § 3º, b, simultaneamente com a convocação do Prefeito, o Plenário decidirá pela inclusão das matérias numa só pauta.

§ 6º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denuncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de propostas de emenda à Constituição do Estado;
- h) rejeição de veto do Prefeito.

§ 7º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

Art. 29 - A câmara municipal tem, fundamentalmente, funções institucionais, legislativas, fiscalizatórias e julgadoras e, complementarmente, funções administrativas, de assessoramento, cívicas e integrativas da comunidade.

Parágrafo único – Compete à Câmara Municipal elaborar o seu regimento interno, dispondo sobre a sua organização, serviços e policia, regulando suas funções, devendo observar:

a) na constituição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares com representações no Plenário;

b) não será autorizado a publicação dos pronunciamentos que contiverem ofensas às Instituições Nacionais e suas autoridades, propaganda de guerra ou subversão, preconceitos de raça, religião ou classe, ou incitamento ao crime;

c) os requerimentos de informações ao Executivo apenas sobre matéria em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara Municipal;

d) funcionamento de Comissões Especiais de Inquérito;

e) subvencionar Vereadores apenas nas viagens ou missões oficiais;

f) proibição de reeleição dos membros da Mesa para o mesmo cargo e limite de duração desse mandato de dois anos.

Art. 30 - Salvo disposições, constituições e desta lei em contrario, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 31 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, e terão acesso às repartições públicas municipais para informar-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 32 - A Câmara Municipal fixará a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários municipais em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais.

§ 1º - Os Vereadores licenciados por motivo de saúde perceberão subsídios integrais.

§ 2º - O Presidente da Câmara terá uma verba de representação igual à do Prefeito e o primeiro e o segundo Secretários, uma gratificação de função igual a 1/3 (um terço) da verba de representação do Presidente.

Art. 33 - Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato na esfera municipal, com a pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades da alínea anterior, salvo por força de concurso público.

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a”, do item I, salvo as exceções desta Lei;

c) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do item I, salvo no caso de ações em que seja titular ou ré a Câmara Municipal, ou na defesa de ato desta.

Art. 34 - Perde o Mandado o Vereador que:

I – utilizar o exercício do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Fixar residência fora do Município;

III – proceder de forma incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

IV – infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

V – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença por ela autorizada;

VI – tiver sido cominado com a respectiva cassação, por decreto da Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, III, IV e VII a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros.

Art. 35 - Não perde o mandato o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito Substituto, Secretário Municipal, ou quando licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares, neste caso por prazo até cento e oitenta dias, sem remuneração.

§ 1º - Na hipótese do “caput” deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - Convocar-se-á suplente em todos os casos de vaga, impedimento ou licença.

§ 3º - Não havendo suplente e se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o preenchimento de vaga.

Art. 36 - A Câmara Municipal instituirá Comissões Especiais de Inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 37 - Os Secretários Municipais, os Administradores Distritais e os Presidentes e Diretores de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão obrigados a comparecerem perante a Câmara Municipal, de suas Comissões quando, por deliberação da maioria, forem convocados, através do Prefeito para pessoalmente prestarem informações de assuntos previamente determinados e relativos à sua Secretaria, órgão, empresa, fundações e autarquias a ela subordinados.

§ 1º - Se o Prefeito permitir que seus auxiliares diretos deixem de atender à convocação, indicará em crime de responsabilidade.

§ 2º - Os Secretários Municipais, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões da Câmara Municipal para discutir projetos relacionados com suas Secretarias.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMERA MUNICIPAL

Art. 38 - Compete privativamente a Câmara Municipal:

I – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como receber suas renúncias e os respectivos compromissos e ainda registrar declaração de bens, quando do ato de posse ou compromisso;

II – eleger sua Mesa e compor suas comissões permanentes;

III – reformar a presente Lei Orgânica do Município;

IV – apreciar veto;

V – processar e julgar por dois terços de seus membros, os Vereadores municipais por infrações político-administrativas;

VI – proceder à tomada das contas do Prefeito Municipal, se este, não as tiver enviado até 30 de março;

VII – propor projetos de resolução por iniciativa da Mesa, que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos;

VIII – expedir resoluções e decretos legislativos;

IX – licenciar e autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e, igualmente o Vice-Prefeito;

X – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais para atender às necessidades da Câmara Municipal, desde que os recursos respectivos provenham de suas próprias dotações;

XI – entregar ao Executivo até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal;

XII – expedir, por ato da Mesa, a discriminação analítica das dotações do Poder Legislativo, altera-las quando necessário e baixar as respectivas normas de desembolso de caixa antes de iniciar o ano orçamentário;

XIII – suplementar, por alto da Mesa, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, com recursos nas suas dotações e no limite autorizado no orçamento-programa ou na lei;

XIV – apresentar, até 30 de março de cada ano, as contas da Mesa da Câmara Municipal;

XV – representar ao Ministério Público, por dois terço de seus membros, a instauração do processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento e sobre inconstitucionalidade de lei;

XVI – solicitar ao Governo do Estado, através do Presidente, intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição da República;

XVII – licenciar os Vereadores por ato do Presidente;

XVIII – conceder honorarias municipais;

XIX – eleger o Prefeito e o Vice-Prefeito quando houver vacância de ambos os cargos ou só do Vice-Prefeito nos últimos dois anos da legislatura;

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XXI – aprovar os nomes dos Administradores Distritais, do Procurador Geral do Município, do Comandante da Guarda Municipal e das demais autoridades que a lei assim indicar;

XXII – escolher os Conselheiros Distritais.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMERA MUNICIPAL

Art. 39 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Uso e Ocupação do Solo;
- III – Código de Urbanismo e Obras do Município;
- IV – Código de Polícia Administrativa do Município;
- V – Código de Administração Centralizada;
- VI – Código de Administração Descentralizada;
- VII – Código de Desenvolvimento Municipal;
- VIII – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- IX- Regime Jurídico dos Servidores Temporários e dos Contratos de Técnicos Especializados;
- X – Processo de Fiscalização e Controle pela Câmara Municipal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XI – Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, abertura e operação de créditos;
- XII – concessão de anistia, moratória e remissão de dívida;
- XIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- XIV – alienação de bens imóveis e aquisição por doação com encargos;
- XV – alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos bem como suas denominações;
- XVI – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XVII – concessão de serviços públicos;
- XVIII – símbolos do Município;
- XIX – convênios e consórcios cuja duração ultrapassar o exercício financeiro bem como os onerosos ao Município;
- XX – concessões de auxílios e subvenções;
- XXI – concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXII – delimitação e zoneamento do perímetro urbano da sede e dos distritos;
- XXIII – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Decreto-Legislativo;
- VI - Resoluções;

Parágrafo único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis, dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regime Interno.

Art. 41 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de um terço dos Vereadores ou Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda só será colocada na ordem do dia com os pareceres escritos de todas as Comissões Permanentes, terá dois turnos de discussão e votação e se considerará aprovada, quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal convocará sessões extraordinárias necessárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, para atender ao disposto no parágrafo anterior, obrigatoriamente.

§ 3º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de códigos e estatutos.

Art. 43 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais, Conselhos e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos nos quadros do Poder Legislativo e organize seus serviços administrativos.

§ 3º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado assim como a constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, exceto as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 44 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 48 horas, o enviará, como autógrafo, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de aliena.

§ 3º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal dele conhecerá e o apreciará no prazo máximo de 30 dias em votação secreta, sendo considerado aprovado o projeto se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Casa; neste caso, será a lei enviada, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias, até a sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 2º e 3º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará e, se não o fizer em igual prazo fá-lo-á o Vice-Presidente da Câmara Municipal, obrigatoriamente.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, será exercido através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apresentação, o qual questionar-lhe-á a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 47 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Plenário pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Plenário irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas pelo plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de conivência.

Art. 49 - O balancete mensal relativo à receita e despesa será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios, e à Câmara Municipal, publicado até o último dia útil do mês subsequente, e afixado em edital, no recinto da Prefeitura.

**TITULO III
PODER EXECUTIVO
CAPITULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 51 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto ou simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55 - A posse do Presidente da Câmara no cargo de Prefeito Municipal em razão de licença ou impedimento dos titulares, ou no caso de vaga dos cargos ou de extinção dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito é automática, independerá de transmissão, ficando afastado da Vereança e da Presidência.

§ 1º - Enquanto durar a interinidade, o Vice-Presidente da Câmara Municipal assumirá a Presidência e convocará o suplente do Vereador investido no outro Poder.

§ 2º - Estando o Presidente da Câmara Municipal licenciado do exercício do cargo da Mesa, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência assumirá a Prefeitura Municipal, enquanto durar aquela licença, cabendo ao 1º Secretário da Mesa, as providências do parágrafo anterior.

Art. 56 - Vagando os cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 58 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, terão remuneração e verba de representação fixadas por Decreto Legislativo.

§ 1º - a remuneração do Prefeito Municipal será fixada em quantia igual a 3 (três) vezes a remuneração dos Vereadores, tomando-se por base os valores absolutos da parte fixa e parte variável.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal será fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito será fixada em um terço da do Prefeito.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito será de 50% (cinquenta por cento) da do Prefeito.

Art. 59 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado opção.

§ 1º - Não poderá patrocinar causa contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Art. 60 - O Prefeito Municipal responderá perante o Poder Judiciário, pelos crimes comuns e de responsabilidade previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 61 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para a sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII - instituir servidões administrativas;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros na forma da lei;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI - comparecer ou remeter mensagem e o plano de governo, obrigatório, à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

XIII - prover os cargos públicos da Prefeitura e as diretorias e expedir os demais atos

referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - enviar à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e até 30 de setembro, o plano plurianual e a proposta do orçamento anual;

XV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVI - encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balancetes mensais até vinte dias do mês subsequente;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de vinte dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV - nomear os dirigentes das Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e indicar os diretores das Sociedades de Economia Mista, respeitado o direito da minoria;

XXVI - aprovar por decreto os orçamentos dos órgãos da administração descentralizadas;

XXVII - informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XXVIII - encaminhar mensalmente, à Câmara os balancetes referentes às receitas e despesas da Prefeitura, em prazo a ser fixado por lei;

XXIX - dar cumprimento às Leis Federais, Estaduais e Municipais sob pena de, não as cumprindo ser enquadrado em crime de responsabilidade, na forma da Legislação vigente.

Art. 62 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, senão determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPITULO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

I - Na administração centralizada:

- a) os Secretários Municipais;
- b) os Administradores Distritais.

II - Na administração descentralizada:

- a) os Presidentes das autarquias e fundações públicas do Município;

- b) os Diretores das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, estes, os indicados por ele.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá pedir a participação direta da comunidade, em seus atos de governo, através de órgãos de assessoramento e conselhos constituídos por representantes de seus segmentos.

Art. 64 - Os Secretários Municipais e os Administrativos e os Administradores Distritais, nomeados em Comissão, são agentes políticos do Município, sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

§ 1º - A competência dos secretários abrangerá, dentro das funções específicas de sua pasta, todo o território do Município e ficam sujeitos à convocação da Câmara Municipal para prestar-lhe informações.

§ 2º - A competência dos Administradores Distritais compreende estritamente as funções administrativas delegadas, restritas à área do respectivo distrito.

Art. 65 - Os Presidentes das autarquias e das fundações públicas do Município, nomeados em Comissão, têm competência pertinente aos estatutos da entidade que presidem.

Art. 66 - Os Diretores das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista são eleitos pelas suas respectivas Assembléias, e, á execução dos representantes da minoria, ficam sujeitos ao "notum" do Prefeito Municipal.

Art. 67 - Lei Complementar disporá sobre criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo único - Nenhum órgão da administração pública, direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierarquia a uma Secretaria.

Art. 68 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Administradores Distritais, dirigentes de órgãos de entidades da administração, no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declarações públicas de bens.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 69 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, com as prerrogativas e vantagens de Secretário Municipal.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedido de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 70 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração, do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 71 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 72 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação Municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre;

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores e agentes políticos, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, não podendo ela, no entanto, para efeito de descontos, ser superior ao percentual estabelecido pela previdência da União.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 73 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que se houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vetoção do inciso VI, "a", extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vetoções do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vetoções expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

§ 6º - As instituições de educação e de assistencial social enquadradas no inciso VI, "c", para fins de comprovação de exercício de atividades não lucrativas, estarão sujeitas a fiscalização pelo órgão de tributos municipais, que expedirá a certidão na forma da lei.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art 74 - Compete ao Município Instituir impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbanas;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações e serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 75 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único;

V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências decendiais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o estado receberá da União do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser lei estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território e transferidos semanalmente.

Art. 76 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal;

Art. 77 - O Prefeito divulgará no Diário Oficial ou na imprensa local, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, inclusive os de convênios.

CAPÍTULO II DAS FINANCIAS PÚBLICAS

Art. 78 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e

apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstração do efeito sobre receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 5º - Os orçamentos previstos no § 4º, e inciso II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 7º - Obedecerá às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

Art. 79 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Art 29, parágrafo único, "a".

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

IV - o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta;

V - não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 7º, do Art. 78, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;

VI - aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, demais normas relativas ao processo legislativo;

VII - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição das propostas do

orçamento anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

VIII - são vedados:

- a) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- d) a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;
- e) a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- f) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- g) a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- h) a utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- i) as instituições de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser feita sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública pelo Prefeito, por medida provisória.

Art. 80 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 81 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturação de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação prévia orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 82 - O Município aplicará no ensino, em cada exercício financeiro, o mínimo de vinte e cinco por cento de sua receita de impostos.

Art. 83 - As responsabilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 84 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio-ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, principalmente à de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas de sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 85 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 86 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 87 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e outros mecanismos previstos em lei.

Art. 88 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho; crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 89 - O município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla

fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à operação das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias, bem como a qualidade do serviço.

Art. 90 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 91 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos previstos no inciso III do artigo seguinte.

Art. 92 - O Município poderá, mediante leis específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, e parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais da indenização e os juros legais.

Art. 93 - O Plano Diretor fixará normas sobre o zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando área de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas, de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódicas.

§ 2º - O plano deverá considerar a totalidade do território municipal e a área de abrangência de sua atividade urbana.

Art. 94 - As terras públicas são utilizadas ou sub utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Art. 95 - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final do lixo, utilizando processo que envolva sua reciclagem, dando tratamento específico ao lixo hospitalar e industrial.

Art. 96 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando oferecer diretrizes e normas, planos e programas a serem submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 97 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos de sua circunscrição territorial, são por eles dirigidas com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições com fins lucrativos.

Art. 98 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador rural e urbano;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar a produção, conservação e distribuição de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas, água para o consumo humano e abate de animais para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e outros que possam agredir a saúde e o meio ambiente;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 99 - Será criado um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços, sindicais, associações comunitárias e gestores do Sistema de Saúde, na forma da lei.

Art. 100 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e fundamental;

II - serviços hospitalares dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas, dando prioridade às que afetam a região;

IV - combate ao uso do tóxico, do fumo e do alcoolismo;

V - serviço de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação

federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 101 - A inspeção médica, nas repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Art. 102 - O Executivo Municipal, para assegurar a saúde dos munícipes, promoverá campanhas de conscientização da comunidade para fiel cumprimento do Código de Posturas Municipais referente às questões sanitárias do município.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 103 - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município e por este reconhecidas de utilidade pública, poderão integrar os referidos no "Caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 104 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando o desenvolvimento social harmônico, consoante ou previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 105 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de promoção suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade do Prefeito.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 106 - O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências:

II - as transferências específicas da União e do Estado;

III - as verbas de convênio com as entidades públicas e particulares.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, e que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 107 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 108 - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. - 109 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 110 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens culturais e artísticos, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 111 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico e moral à altura de suas funções.

Art. 112 - Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 113 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos e publicações para sua divulgação.

Art. 114 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais, de caráter amadorista e para todas as modalidades oficiais.

Art 115 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art 116 - O Município criará o Parque da Cidade que servirá para atividades educativas, desportivas, culturais de lazer e eventos que objetivem a dinamização à sócio-economia municipal.

Art 117 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor do esporte e lazer darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e ao esporte olímpico;

II - à iniciação esportiva de crianças e adolescentes;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de Jazer;

IV - à promoção, orientação e estímulo à prática e difusão da Educação Física.

Parágrafo único - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, que será constituído por representantes do Poder Público e da comunidade em geral.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art 118 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana e águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo estado e União.

Art 119 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 120 - O Sistema de transporte coletivo é um serviço essencial, a cujo uso, todo cidadão tem direito.

Art. 121 - Caberão ao Município o planejamento e o controle do transporte coletivo, e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão, permissão e autorização, buscando Integrar os sistemas rodoviários, ferroviários e fluviais.

§ 1º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento á população de baixa renda.

§ 2º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço ou poder aquisitivo da população.

§ 3º - A lei estabelecerá os casos de fixação de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes no Plano Diretor.

Art. 122 - O Município, em convênio com o Estado e a União, promoverá programas de educação para o trânsito.

SUBSEÇÃO V TÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 123 - A Lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensorial.

Art. 124 - A política assecuratória dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-a de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, será realizada pelo Poder Público Municipal através do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado por Lei Complementar, que disporá sobre os recursos dessa ação.

Art. 125 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

SUBSEÇÃO V TÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 126 - É dever do Município a gestão dos recursos ambientais do seu território e o desenvolvimento de ações articuladas com todos os setores da administração pública, através da política formulada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e que considere o estabelecido nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 127 - O Município, na definição de sua política de desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais, a proteção do meio ambiente e o uso ecologicamente racional e auto sustentado dos recursos naturais.

Art 128 - O Município formulará, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 129 - A lei que criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, definirá sua organização e atribuição, especialmente:

I - formular a política municipal de meio ambiente;

II - analisar todos projetos públicos ou privados, que impliquem em impacto ambiental;

§ 1º - Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências Públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§ 2º - A consulta às populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no inciso II, dar-se-á através de plebiscito.

Art. 130 - O Município obriga-se, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, a:

I - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais no Município, sendo a sua alteração e supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II - exigir e apreciar na forma da lei, para instalação de obra ou atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive por meio de audiência pública e, quando couber através de plebiscito;

III - promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

IV - estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - estimular e promover, na forma da lei, a arborização urbana, utilizando-se preferencialmente essências nativas regionais e espécies frutíferas;

VI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida do meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana e fontes de radioatividade;

VII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição à fontes de poluição, incluindo a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetiva ou potencialmente carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

VIII - estimular o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedada a concessão de financiamentos governamentais e incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de controle da proteção do meio ambiente, e bem assim, cancelados aqueles que infringirem este preceito;

IX - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como à saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XII - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

b) os critérios para os estudo de impacto ambiental e do respectivo RIMA;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença de localização, de implantação e de operação;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área degradada, segundo critérios e métodos definidos por órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XIII - fiscalizar e garantir a utilização racional e auto sustentada dos recursos ambientais;

XIV - promover os meios necessários para evitar a caça e a pesca predatórias;

XV - estimular e promover a utilização de tecnologias economizadoras de energia, bem como de fontes energéticas alternativas, que possibilitem, em particular nas indústrias e nos veículos, a redução das emissões poluentes;

XVI - definir o uso e a ocupação do solo, sub-solo e as águas, através de estudos que englobem diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes da gestão destes espaços, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XVII - promover a integração das universidades, centros de pesquisas e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - promover a formação de recursos humanos e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

XIX - implantar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e deposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

XX - criar e manter viveiros de mudas destinadas a arborização de vias e logradouros públicos.

Art. 131 - A lei instituirá normas para coibir a poluição sonora.

Art. 132 - Fica proibida a introdução, no meio ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas, e teratogênicas acima dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de controle ambiental.

Art. 133 - A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único - O Município manterá permanentemente a fiscalização e o controle sobre os veículos, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo o impacto nocivo da gaseificação de seus combustíveis.

Art. 134 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos e sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo na forma da lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

Art. 135 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinado a custear a execução da política municipal do setor, formado, entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, e da tributação incidente sobre a utilização de recursos ambientais, na forma da lei.

Art. 136 - É vedada a atividade mineraria nos espaços territoriais, nas áreas de preservação permanente e nas definidas em lei específica.

Art. 137 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

Parágrafo único - A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e recomposição ambientais, bem como as penalidades impuníveis aos infratores, independentemente da obrigação que lhes incumbirá, de arcar com todas as despesas necessárias a integral recuperação dessas áreas.

Art. 138 - A criação de unidade de conservação com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas por iniciativa do Poder Público, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como da implantação de estruturas de fiscalização adequadas.

Art. 139 - O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistema.

Parágrafo único - As restrições administrativas de uso a que se refere o "Caput" deste artigo, deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de um ano, a contar de seu estabelecimento.

Art. 140 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidências de infrações intencionais.

Art. 141 - Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados em consonância com os padrões de defesa ambiental orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e considerando em particular taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de áreas verdes.

Parágrafo único - Os índices urbanísticos contemplados nos planos e projetos, dependem privativamente da aprovação da Câmara Municipal e devem objetivar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 142 - É vedada no Município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, e qualquer aplicação por aeronaves nas vizinhanças dos corpos d'água, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma numa distância de mil metros de qualquer corpo d'água.

Art. 143 - Sem prejuízo das licenças ambientais federais e estaduais, o Município deverá instituir, através do Conselho Municipal de Meio Ambiente, procedimentos de licença para obras e atividades com potencial de impacto ambiental.

Art. 144 - Se impossível comboiar com a proteção, o Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e radioativas nas áreas habitadas.

Art. 145 - São proibidas as construções que dificultem o insolejamento das edificações atuais ou futuras e de áreas de valor ecológico, paisagístico e cultural, como praias e encostas.

Art. 146 - O Município deverá implantar bosques ou reservas florestais, visando a utilização de sua biomassa para fins energéticos.

Art. 147 - O Poder Executivo estimulará e apoiará ações de educação sanitária e ambiental e experiências alternativas de coleta e deposição de lixo urbano, desenvolvidas

pela comunidade.

Art. 148 - São áreas de preservação permanente, a serem definidas em lei:

I - as áreas de valor paisagístico, arqueológico e cultural;

II - as lagoas, lagos e nascentes existentes na área do Município;

III - as matas ciliares;

IV - os morros florestados com aclividade igual ou maior que 45° C.;

v - as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

VI - as cavidades subterrâneas naturais;

VII - qualquer formação representativa de ecossistemas regionais, como caatinga e cerrado.

Art. 149 - Os sítios históricos, arqueológicos, paisagísticos, culturais e ecológicos, constituem-se patrimônio municipal, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a proteção do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Art. 150 - O proprietário do imóvel urbano que conservar adequadamente 10% (dez por cento) de seu imóvel com áreas verdes terá diminuição do imposto territorial urbano na forma da lei.

Art. 151 - Na concessão de licença para obras ou atividades situadas em zonas industriais, de qualquer tipo, o Município deverá verificar se a unidade ou complexo industrial, ou o novo processo de produção, não acarreta a ultrapassagem dos padrões de qualidade de água, do ar e do solo.

Art. 152 - Os efluentes líquidos e sólidos provenientes das indústrias deverão ser coletados e analisados, e seu lançamento só será permitido após avaliação da sua toxicidade e definições das concentrações máximas permissíveis de acordo com o projeto de tratamento desses efluentes, estas indústrias deverão remeter mensalmente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, relatório de auto monitoragem.

Art. 153 - As queimas provenientes das atividades agropecuárias, localizadas próximas a aglomerados populacionais, deverão ser realizadas em período favorável à dispersão dos poluentes e, se afetar a população da referida região, deverão preceder de licença do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e da fiscalização da referida operação.

Art. 154 - As nascentes dos rios, as matas ciliares e a vegetação de caatinga ficam sobre a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 155 - Os corpos d'água, inclusive os canais de irrigação, devem ser protegidos contra o carreamento de adubos e biocidas aplicados em atividades agrícolas.

Art. 156 - O Poder Executivo deverá informar, pelo menos a cada três meses, à população, através dos órgãos de comunicação sobre o estado do meio ambiente no Município, e suplementar o monitoramento efetuado pela União e pelo Estado das fontes de poluição.

Art. 157 - Da expedição de licenças ambientais como da atuação de infrações administrativas relacionadas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e natural, serão enviadas cópias para o Ministério Público.

TÍTULO VII ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS

TRANSITÓRIAS

Art 1º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art 2º - O Servidor Municipal, que na data da Promulgação da Constituição Federal contar com cinco (5) anos de trabalho ininterruptos na administração pública, será considerável estável.

Art 3º - Dentro de cento e oitenta (180) dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, afim de ajustá-los aos dispostos nesta Lei.

Art 4º - Dentro de cento e oitenta (180) dias, será aprovado o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal e ou Plano de Carreira para a classe.

Art 5º - Dentro de cento e oitenta (180) dias, serão aprovadas as Normas Administrativas e Financeiras para o Município.

Art. 6º - Até o dia 30 de junho de 1990, será promulgada a Lei de Reestruturação da Administração Pública Municipal em consonância ao disposto nesta Lei.

Art 7º - O Prefeito enviará a Câmara Municipal, dentro de cento e vinte (120) dias, o projeto do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º - O Prefeito enviará a Câmara Municipal, dentro de cento e vinte (120) dias, os projetos de lei criando os Conselhos de Defesa da Criança, do Adolescente e da Educação.

Art. 9º - Dentro de um ano, o Executivo enviará à Câmara Municipal, o projeto de criação do Hospital Municipal com indicação e recursos à sua construção e funcionamento.

Art. 10 - Ficam vedados a liberação de alvará de construção para edificações industriais, comerciais e residenciais cujo projeto não inclua sistema de esgotos ou fossas.

Art. 11 - Fica criado o Parque da Cidade que terá o mínimo de (40) quarenta hectares e será assentado, preferencialmente, às margens do Rio São Francisco e com a maior proximidade possível da sede do Município.

§ 1º - O Parque da Cidade, servirá para atividades educativas, desportivas, culturais e de lazer.

§ 2º - O Parque da Cidade será assim formado:

I - de espécimes da fauna e flora da regionais;

II - de espécimes da fauna e flora de outras regionais;

III - de espécimes da fauna e flora exóticas;

IV - de lago artificial;

V - de play-grounds;

VI - de quadras de esportes;

VII - de campos de futebol;

VIII - de adequado sistema de infra-estrutura física;

IX - área efetiva para implantação de estruturas móveis para realização de eventos dinamizadores da sócio-economia municipal;

X - equipamento polivalente para desfiles e apresentações;

XI - concha acústica com tribuna livre.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal incluirá no orçamento para o exercício de 1991 e para o plano plurianual, o projeto de criação do Parque da Cidade criado por esta lei.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei contendo a demarcação das áreas consideradas de Patrimônio Municipal, bem como a delimitação das áreas de entorna.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei sobre o Plano Municipal de Meio Ambiente, cuja elaboração deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo de

sessenta (60) dias a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei contento a composição e natureza do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Dentro de noventa (90) dias, será aberto concurso público e de provas e títulos para Procurador Municipal, que deverá estar concluído no prazo de cento e cinquenta (150) dias.

Art. 17 - Dentro de um ano, deverá o Executivo fazer circular o Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Dentro de cento e oitenta (180) dias, o Executivo deverá adequar o quadro de servidores municipais, as disposições desta Lei, assegurando o piso salarial mínimo.

Art. 19 - As disposições desta lei Orgânica são auto aplicáveis menos as que expressamente, dependem de regulamentação.

Art. 20 - O Poder Legislativo mandará imprimir a presente Lei Orgânica, para distribuí-la, ampla e gratuitamente, a todos os organismos públicos, educacionais, associações e entidades filantrópicas.

Juazeiro-Ba, 30 de março de 1990

Gilson Ramos Borges Viana
Presidente

Moanilton Mesquita Lopes
1º Secretário
Bertolino Alves Nascimento
2º Secretário

José Carlos Vianna Tanuri
Relator

Vicente Gomes da Silva
Vice-Presidente

João Oliveira
Líder

Herbert Mouze Rodrigues
Líder

José Luiz Brandão Neto
Vereador

Elisio Manoel Galdino
Vereador

Domingos José dos Santos
Vereador

Inácio Rodrigues dos Santos
Vereador

Samuel Ayres do Nascimento
Vereador

Antonio José da Silva Sales
Vereador

Miguel Lustosa Leite

Vereador

Dirley da Cunha Borges
Vereador

PARTICIPANTE:

Paganini Nobre Mota

COLABORADORES:

Colaboraram, na formulação da presente LEI ORGÂNICA, com emendas ou sugestões, as seguintes entidades:

Ministério Público em Juazeiro – OAB/Sub Seção Juazeiro - Sindicato dos Aposentados da Previdência Social - Associação de Moradores de Itamotinga - CREMEB/Juazeiro - Conselho da Criança e do Adolescente - Associação das Micro-Empresas - Sindicato dos Bancários - Associação do Alto do Cruzeiro - Associação da Vila Jacaré - Associação dos Moradores do Bairro Centenário - Conselho Comunitário da Federação e das Associações e Entidades Afins do Estado da Bahia - Associação dos Moradores da Pedra do Lord - Associação de Moradores do Bairro Santo Antônio - Representação do PCdoB - Representação do PCB - Grêmio Estudantil do Colégio Municipal Pauto VI - Associação do Bairro João Paulo II - Associação de Moradores e Amigos do Bairro São Vicente - Sindicato dos Jornalistas Profissionais - Assembléia de Deus – CREA/ Regional de Juazeiro - Casa do Escritor - Associação de Moradores da Serra da Madeira - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro - Lions Club de Juazeiro - Associação dos Mutuários de Juazeiro - Associação dos Moradores da Rua do Cajueiro - Associação dos Professores de Juazeiro - ASPEM – CRA.

A MESA CONSTITUINTE agradece, ainda, aos que contribuíram com alguma parcela para a feitura deste documento:

Curtume Campelo S/A - Erceu Curtinaz - Funcionários da Câmara Municipal de Juazeiro - Rádio Vale FM - Rádio Grande Rio - Rádio Juazeiro - Jornal de Juazeiro - Vinicius Meirelles - Clésio Rômulo Atanásio - Esmelinda Pergentino Calazans Nunes - Ubaldo Ferreira Marques - Joseneide Cardoso dos Santos - Maria Auxiliadora Pereira - Maria Cristina de Mello Rodrigues - Expedita Maria Afonso de Souza.

AGRADECIMENTO ESPECIAL

Agradecemos ao renomado Jurista, Professor da USP - Universidade de São Paulo, em sua especialidade, DR. MAYR GODOY, Assessor Especial da Câmara de Vereadores na confecção da LEI ORGÂNICA promulgada em 1985 e na presente, de 1990.

COMISSÃO GERAL ORGANIZANTE

PRESIDENTE - Gilson Ramos Borges Viana
VICE-PRESIDENTE - Vicente Gomes da Silva
RELATOR - José Canos Vianna Tanuri

1 - ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Moanilton Mesquita Lopes - Presidente
Bertolino Alves do Nascimento
Miguel Lustosa leite

2 - PODER LEGISLATIVO

Herbert Mouze Rodrigues - Presidente

Elízio Manoel Galdino

Inácio Rodrigues dos Santos

3 - PODER EXECUTIVO

José Canos Vianna Tanuri - Presidente

Samuel Ayres do Nascimento

Antonio José da Silva Sales

4 - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

José Luiz Brandia Neto - Presidente

Domingos José dos Santos

Vicente Gomes da Silva

5 - ORDEM ECONOMICA SOCIAL

João Oliveira - Presidente

Antonio José da Silva Sales

Inácio Rodrigues dos Santos

6 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Paganini Nobre Mata - Presidente

Samuel Ayres do Nascimento Filho

Bertolino Alves do Nascimento

